



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011846-78.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIEL ARCANJO TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51129

APEL. N°: 1011846-78.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CÍVEL

APTE. : GABRIEL ARCANJO TEIXEIRA

APDA. : CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

JUIZ PROLATOR: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS – I- Sentença de improcedência – Apelo do autor – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Ré que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome do autor – Autor que celebrou propostas de adesão a cartões de crédito administrados pela ré, autorizando a emissão de três cartões de crédito em seu nome – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartões de crédito devidamente utilizados pelo autor, que realizou diversas compras, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de danos morais c.c. inexistência de débitos.

Alega que não restou demonstrada a existência do débito negativado. Aduz que o cartão de crédito não foi recebido pelo autor. Afirma que foi comprovada nenhuma compra efetuada com o cartão de crédito. Sustenta que a negativação é indevida e que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 165/181).

Contrarrazões da ré às fls. 185/191, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos, movida por Gabriel Arcanjo Teixeira em face de Credsystem Instituição de Pagamento Ltda., tendo em vista a suposta indevida inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Deu-se à causa o valor de R\$16.559,68 (fls. 08).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. juíza *a quo* inexistir qualquer dano moral indenizável, uma vez que restou comprovada a contratação, bem como a existência da dívida. Sucumbente, o autor foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Contra esta decisão insurge-se o autor.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência do dano moral.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus da ré comprovar a licitude da negativação do nome do autor, o que, de fato, logrou demonstrar.

Alega o autor, em sua inicial, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por débito junto à ré, no valor de R\$1.559,68, datado de 10/02/2021, referente ao contrato de cartão de crédito nº 167308416 (fls. 33/34), o qual desconhece.

Entretanto, contrariamente ao sustentado pelo apelante, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, em 26/10/2020, o autor celebrou as "Propostas de Adesão ao Cartão", por meio das quais aderiu a três cartões de crédito administrados pela ré, quais sejam, "Cartão Humanitarian", "Cartão Mais!" e "Cartão Lojão do Brás" (fls. 83/89). Tais contratos foram devidamente assinados pelo autor, tendo sido apresentada, ainda, cópia de seu documento pessoal e "selfie". Ainda, na mesma data, foram emitidos vouchers de "Autorização de Compra" com os cartões, a comprovar que as propostas de adesão aos cartões foram aprovadas.

Neste aspecto, não se olvide que o contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica.

Veja-se:

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo PROCESSO: 1136921-0 RECURSO: Apelação Sum ORIGEM: São Paulo JULGADOR: 12ª Câmara de Férias de Julho de 2003 JULGAMENTO: 07/08/2003 RELATOR: Sousa Oliveira DECISÃO: Negaram Provimento, VU CONTRATO - **Cartão de crédito - Revisão de cláusulas - Adesão ao sistema pela simples utilização do cartão**, não negada - Juros previstos no ajuste - As instituições de crédito, às quais se equiparam as administradoras de cartões de crédito, não estão sujeitas às sanções do Decreto n. 22.626/33 - Não houve cobrança de comissão de permanência - Limitação constitucional de juros de 12% ao ano, inaplicável, porque ainda não regulamentada - (...) - Sentença reformada - Ação declaratória improcedente - Invertida a sucumbência - Recurso provido. ROSANA/TGB/sms/tts em 22.10.03".

Outra conclusão não se afigura possível, senão a de que houve regular contratação entre as partes

para emissão de cartões de crédito em nome do autor.

Embora alegue o autor não ter recebido a via física e nem desbloqueado referidos cartões, o que se vê dos elementos constantes dos autos é que tais cartões de crédito foram devidamente utilizados pelo apelante, que, já na mesma data da contratação, realizou uma compra junto ao "Lojão do Brás", parcelada em 05 vezes de R\$49,60 cada. Ainda, as faturas de fls. 90/115 demonstram que o autor realizou diversas outras compras com os cartões, bem como efetuou alguns pagamentos. A partir da fatura com vencimento em 10/02/2021, porém, o autor não mais efetuou a quitação das faturas, razão pela qual, em virtude do inadimplemento, seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito. Tais faturas demonstram, outrossim, a evolução do débito do autor.

Não é de se olvidar que a alegação do autor de que o cartão de crédito não foi recebido e nem desbloqueado não tem o condão de atestar a inexigibilidade de tais lançamentos.

Isto porque a ré comprovou que, no ato de adesão, foram fornecidos ao autor vouchers de autorização de compra para serem usado na loja (fls. 85 e 88).

Assim, à toda evidência, o crédito já estava à disposição do autor, independentemente de recebimento e debloqueio do cartão definitivo (plástico), de modo que a relação jurídica pode ser considerada existente desde a assinatura dos instrumentos citados.

Vê-se, portanto, que o débito pelo qual o nome do autor foi negativado decorre, efetivamente, do inadimplemento do referido contrato de cartão de crédito, não havendo que se falar, assim, em declaração de sua inexigibilidade.

Desta forma, devidamente comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como da dívida, e, inexistindo nos autos prova da quitação do débito pelo autor, lícita a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De tal sorte, legítima a negativação do nome do autor, inexistente o alegado dano moral, sendo, assim, indevida qualquer indenização pela ré.

Em caso análogo, já decidiu este Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS – Cartão de crédito – Inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito – Alegação de inexistência do débito – Descabimento – Hipótese em que a ré demonstrou a origem da dívida – Ausência de ato ilícito – Dano moral não configurado – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 11^a Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1003860-60.2022.8.26.0506; Rel. Renato Rangel Desinano; julgado em 22/06/2023).

Inevitável era, pois, a improcedência da ação, nos exatos termos do *decisum* de primeiro grau.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator